Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1659/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2206/2021
PROTOCOLO	: 2093474
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE DA AVALIAÇÃO ABRANGENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DAS TRANSAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado** expediu a análise (ANA-DFCGG/CCE-10798/2019, pç.38, fls.144-155), por meio da qual concluiu que as contas de gestão não ofereciam condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme itens descritos no tópico 4 “achados”.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP – 1708/2022** (pç.42, fls. 160-170), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente.

Ato contínuo, foram encaminhadas justificativas e os documentos presentes à peça 45 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

A Coordenaria de Contas do Estado, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCE –409/2023 (pç.47, fls. 218-220) concluiu pela manutenção parcial de sua análise anterior, adicionalmente, concluindo que as contas de gestão reúnem condições favoráveis para obter aprovação, com as ressalvas constantes no tópico 4 da análise.

Encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP- 1307/2023 (peça 49, fls.222-226), opinando pela declaração da **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, pois não encaminhados os extratos bancários.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-7114/2023 (peça 50, fls. 227-231), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Sr. Dep. Paulo José Araújo Corrêa, Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> II – **Pela RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para que, nos próximos exercícios, encaminhe os extratos bancários com saldo em 31/12, conforme prescrito no item 1.3.1., “B”, subitem 30,

> do anexo II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018. III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2020 foram aprovados pela Lei Orçamentária nº 5.489/2019, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Assembleia Legislativa, no valor de R$ 313.576.400,00.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, todavia o montante fixado para a despesa orçamentária ficou inalterado, mantendo-se o valor de R$ 313.576.400,00, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 17, fls.68-70).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 64-67), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 71-72), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 19, fls. 173-74), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.75-76), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 21, fl.77) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 78-79).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos

arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Durante o curso da instrução processual, foram identificadas algumas inconsistências que impediam a declaração de regularidade das contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa. No entanto, após o gestor apresentar justificativas e documentos, a única pendência remanescente é a entrega dos extratos bancários, documento de envio obrigatório.

É importante destacar que, embora os extratos bancários não tenham sido entregues, essa ausência não envolve de forma significativa a análise das contas. A documentação apresentada permitiu uma avaliação abrangente da situação financeira e das transações da Assembleia Legislativa.

No entanto, é crucial enfatizar que a entrega dos extratos bancários é um requisito obrigatório para a conclusão do processo de prestação de contas anuais. Esses extratos são documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 1.3.1, B, 30). Portanto, é necessário fazer uma ressalva, resultando em uma recomendação ao atual gestor, com o objetivo de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2020, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST